

REGULAMENTO (UE) 2023/1719 DA COMISSÃO
de 8 de setembro de 2023

que altera os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de isoxabena, metaldeído, *Metarhizium brunneum* estirpe Ma 43, paclobutrazol e feromonas de cadeia linear de lepidópteros (SCLP) no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a isoxabena, o metaldeído e o paclobutrazol. Relativamente a *Metarhizium brunneum* estirpe Ma 43 e às feromonas de cadeia linear de lepidópteros (SCLP), não foram fixados LMR específicos, nem se incluíram as substâncias no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b).
- (2) No que se refere ao metaldeído, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para as couves de inflorescência e as couves de folha.
- (3) Além disso, no âmbito de outro pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, outro requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame realizado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 sobre um estudo de hidrólise que investigou o efeito da esterilização sobre a natureza dos resíduos. Este estudo demonstrou que os LMR em vigor para o metaldeído em batatas, outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas (exceto rutabagas), tomates, beringelas, brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem), alfaces e outras saladas, espinafres e folhas semelhantes e alcachofras são plenamente corroborados por dados.
- (4) No que diz respeito ao paclobutrazol, um requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame realizado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 relativo a um estudo representativo de investigação do metabolismo das culturas principais em culturas frutícolas. Este estudo demonstrou que os LMR em vigor para essa substância em maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, damascos e pêssegos são plenamente corroborados por dados.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, todos esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros interessados, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (6) A Autoridade analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, quando relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos ⁽²⁾. Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned Opinion on the modification of the existing «maximum residue levels for metaldehyde in flowering brassica and leafy brassica», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 3, artigo 7885, 2023.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for metaldehyde in certain legume vegetables and pulses», *EFSA Journal*, vol. 12, n.º 1, artigo 3537, 2014.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned Opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for paclobutrazol», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 11, artigo 7651, 2022.

- (7) A Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos no que se refere à exaustividade dos dados apresentados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição a longo prazo a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (8) No que se refere à isoxabena, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para a isoxabena em cornichões.
- (9) Para este pedido, um Estado-Membro solicitou o recurso ao procedimento acelerado, previsto nas orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR ⁽³⁾, para fixar um LMR com base em ensaios de resíduos em aboborinhas.
- (10) A Autoridade analisou os ensaios de resíduos em aboborinhas no âmbito do reexame dos LMR em vigor para a isoxabena e emitiu um parecer fundamentado relativamente ao LMR proposto ⁽⁴⁾. Este parecer baseia-se nos conhecimentos científicos e técnicos atuais sobre a matéria. Uma vez que é adequado extrapolar dos ensaios de resíduos em aboborinhas para os cornichões, tal como confirmado pelas diretrizes da União sobre a extrapolação de LMR ⁽⁵⁾, não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado especificamente sobre os cornichões.
- (11) Por conseguinte, é adequado fixar o LMR para a isoxabena em cornichões em 0,05 mg/kg com base nos ensaios de resíduos realizados em aboborinhas.
- (12) *Metarhizium brunneum* estirpe Ma 43 e as feromonas de cadeia linear de lepidópteros (SCLP) foram renovadas como substâncias ativas de baixo risco pelos Regulamentos de Execução (UE) 2022/383 ⁽⁶⁾ e (UE) 2022/1251 da Comissão ⁽⁷⁾, respetivamente. As condições de utilização dessas substâncias não deverão originar resíduos nos produtos para alimentação humana ou animal suscetíveis de constituir um risco para o consumidor, pelo que não são exigidos LMR. Por conseguinte, é oportuno incluir essas substâncias no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as alterações dos LMR propostas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) Por razões de ordem técnica, as alterações dos LMR propostos devem aplicar-se mais tarde do que as do Regulamento (UE) 2023/466 da Comissão ⁽⁸⁾.

⁽³⁾ *Technical guidelines MRL setting procedure in accordance with Articles 6 to 11 of Regulation (EC) No 396/2005 and Article 8 of Regulation (EC) No 1107/2009 (SANTE/2015/10595 Rev. 6.1)* (não traduzido para português).

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for isoxaben according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7062, 2022.

⁽⁵⁾ *Technical guidelines on data requirements for setting maximum residue levels, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin (SANTE/2019/12752 – 23 November 2020)* (não traduzido para português).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/383 da Comissão, de 4 de março de 2022, que renova a aprovação da substância ativa de baixo risco *Metarhizium brunneum* estirpe Ma 43 (anteriormente *Metarhizium anisopliae* var. *anisopliae* estirpe BIPESCO 5/F52) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 76 de 7.3.2022, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1251 da Comissão, de 19 de julho de 2022, que renova a aprovação das substâncias ativas feromonas de cadeia linear de lepidópteros (acetatos) como substâncias ativas de baixo risco e feromonas de cadeia linear de lepidópteros (aldeídos e álcoois), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 191 de 20.7.2022, p. 35).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2023/466 da Comissão, de 3 de março de 2023, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de isoxabena, novalurão e tetraconazol no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 68 de 6.3.2023, p. 55).

- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 27 de setembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de setembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo II, as colunas respeitantes às substâncias isoxabena, metaldeído e paclobutrazol passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Isoxabena	Metaldeído	Paclobutrazol (soma de isómeros constituintes)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,05 (*)	
0110000	Citrinos	0,01 (*)		0,01 (*)
0110010	Toranjás			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)		0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)		0,05
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêspersas			

0130050	Nêsporas-do-japão			
0130990	Outros (2)			
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)		
0140010	Damascos			0,15
0140020	Cerejas (doce)			0,01 (*)
0140030	Pêssegos			0,15
0140040	Ameixas			0,01 (*)
0140990	Outros (2)			0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos			0,01 (*)
0151000	a) uvas	0,01 (*)		
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) morangos	0,01		
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)		
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros (2)			
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros (2)			
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)		0,01 (*)
0161000	a) pele comestível			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			

0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros (2)			
0162000	b) pele não comestível, pequenos			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaías			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros (2)			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)		0,01 (*)
0211000	a) batatas		0,15	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		0,05 (*)	
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			

0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas			
0213010	Beterrabas		0,3(+)	
0213020	Cenouras		0,3(+)	
0213030	Aipos-rábanos		0,3(+)	
0213040	Rábanos-rústicos		0,3(+)	
0213050	Tupinambos		0,3(+)	
0213060	Pastinagas		0,3(+)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,3(+)	
0213080	Rabanetes		0,3(+)	
0213090	Salsifis		0,3(+)	
0213100	Rutabagas		0,05 (*)	
0213110	Nabos		0,3(+)	
0213990	Outros (2)		0,05 (*)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros (2)			
0230000	Frutos de hortícolas			0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	0,01 (*)		
0231010	Tomates		0,15(+)	
0231020	Pimentos		0,05 (*)	
0231030	Beringelas		0,15(+)	
0231040	Quiabos		0,05 (*)	
0231990	Outros (2)		0,05 (*)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,05 (*)	
0232010	Pepinos	0,01 (*)		
0232020	Cornichões	0,05		
0232030	Aboborinhas	0,05		
0232990	Outros (2)	0,01 (*)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)	0,05 (*)	
0233010	Melões			

0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,05 (*)	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,05 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)		0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		0,7	
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) couves de cabeça		0,4	
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros (2)			
0243000	c) couves de folha		6	
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) couves-rábano		0,15	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	0,01 (*)		
0251000	a) alfaces e outras saladas		2	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/Erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros (2)			

0252000	b) espinafres e folhas semelhantes		2	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) folhas de videira e espécies similares		0,05 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água		0,05 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias		0,05 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis		2	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjeriço e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	Leguminosas frescas			0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,01 (*)	0,4	
0260020	Feijões (sem vagem)	0,02	0,3	
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,01 (*)	0,4	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,02	0,3	
0260050	Lentilhas	0,01 (*)	0,05 (*)	
0260990	Outros (2)	0,01 (*)	0,05 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)		0,01 (*)
0270010	Espargos		0,05 (*)	
0270020	Cardos		0,05 (*)	
0270030	Aipos		0,05 (*)	
0270040	Funchos		0,05 (*)	
0270050	Alcachofras		0,07	
0270060	Alhos-franceses		1,5	
0270070	Ruibarbos		0,05 (*)	

0270080	Rebentos de bambu		0,05 (*)	
0270090	Palmitos		0,05 (*)	
0270990	Outros (2)		0,05 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,2	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		0,6	
0401020	Amendoins		0,05 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,6	
0401040	Sementes de sésamo		0,6	
0401050	Sementes de girassol		0,6	
0401060	Sementes de colza		0,6	
0401070	Sementes de soja		0,6	
0401080	Sementes de mostarda		0,6	
0401090	Sementes de algodão	(+)	0,6	
0401100	Sementes de abóbora		0,6	
0401110	Sementes de cártamo		0,6	
0401120	Sementes de borragem		0,6	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,6	
0401140	Sementes de cânhamo		0,6	
0401150	Sementes de rícino		0,05 (*)	
0401990	Outros (2)		0,05 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas		0,05 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			

0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			
0500040	Milho-miúdo			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros (2)			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) flores	(+)		
0631010	Camomila	(+)		
0631020	Hibisco	(+)		
0631030	Rosa	(+)		
0631040	Jasmim	(+)		
0631050	Tília	(+)		
0631990	Outros (2)			
0632000	b) folhas e plantas			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) raízes	(+)		
0633010	Valeriana	(+)		
0633020	Ginseng	(+)		
0633990	Outros (2)			
0639000	d) quaisquer outras partes da planta			

0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,05 (*) (+)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbros			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros (2)			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1011000	a) suínos		(+)	
1011010	Músculo		(+)	
1011020	Tecido adiposo		(+)	
1011030	Fígado		(+)	
1011040	Rim		(+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1011990	Outros (2)		(+)	
1012000	b) bovinos		(+)	
1012010	Músculo		(+)	
1012020	Tecido adiposo		(+)	
1012030	Fígado		(+)	
1012040	Rim		(+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1012990	Outros (2)		(+)	
1013000	c) ovinos		(+)	
1013010	Músculo		(+)	
1013020	Tecido adiposo		(+)	
1013030	Fígado		(+)	

1013040	Rim		(+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1013990	Outros (2)		(+)	
1014000	d) caprinos		(+)	
1014010	Músculo		(+)	
1014020	Tecido adiposo		(+)	
1014030	Fígado		(+)	
1014040	Rim		(+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1014990	Outros (2)		(+)	
1015000	e) equídeos		(+)	
1015010	Músculo		(+)	
1015020	Tecido adiposo		(+)	
1015030	Fígado		(+)	
1015040	Rim		(+)	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1015990	Outros (2)		(+)	
1016000	f) aves de capoeira		(+)	
1016010	Músculo		(+)	
1016020	Tecido adiposo		(+)	
1016030	Fígado		(+)	
1016040	Rim		(+)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1016990	Outros (2)		(+)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres		(+)	
1017010	Músculo		(+)	
1017020	Tecido adiposo		(+)	
1017030	Fígado		(+)	
1017040	Rim		(+)	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	
1017990	Outros (2)		(+)	

1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1020010	Vaca		(+)	
1020020	Ovelha		(+)	
1020030	Cabra		(+)	
1020040	Égua		(+)	
1020990	Outros (2)		(+)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1030010	Galinha		(+)	
1030020	Pata		(+)	
1030030	Gansa		(+)	
1030040	Codorniz		(+)	
1030990	Outros (2)		(+)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Isoxabena

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401090 Sementes de algodão

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0633000 c) raízes
0633010 Valeriana
0633020 Ginsengue
0700000 LÚPULOS

Metaldeído

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0213000 c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas

0213010 Beterrabas
0213020 Cenouras
0213030 Aipos-rábanos
0213040 Rábanos-rústicos
0213050 Tupinambos
0213060 Pastinagas
0213070 Salsa-de-raiz-grossa
0213080 Rabanetes
0213090 Salsifis
0213110 Nabos
0231010 Tomates
0231030 Beringelas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES

1010000 Produtos de
1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira

1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1017000 g) outros animais de criação terrestres
1017010 Músculo
1017020 Tecido adiposo
1017030 Fígado
1017040 Rim
1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)
1050000 Anfíbios e répteis
1060000 Animais invertebrados terrestres
1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens»

- 2) No anexo IV, são inseridas, por ordem alfabética, as seguintes entradas: «*Metarhizium brunneum* estirpe Ma 43», «feromonas de cadeia linear de lepidópteros (SCLP)».
-